



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.866 - PR (2009/0195926-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MÁRIO BERALDO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PENÚLTIMA PRORROGAÇÃO QUE TERIA SIDO DETERMINADA POR PRAZO SUPERIOR AO QUE PERMITE A LEI N.º 9.269/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é destituída de fundamentação a decisão do Juízo singular que, ao deferir a primeira interceptação telefônica, indica concretamente a necessidade da diligência, esclarecendo que não há outra forma de se realizar as investigações, sob pena, ainda, de prejuízo à apuração, que ocorria em segredo de justiça.

2. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação."* (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. É válida a prorrogação da interceptação telefônica que, iniciada dentro do prazo de 15 dias – como no caso –, é deferida em prazo maior que este, de até 30 dias, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida. Considerações doutrinárias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.866 - PR (2009/0195926-0) (f)

IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MÁRIO BERALDO NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRIO BERALDO NETO, em face de decisão proferida em 01/09/2009 pela 7.^a Turma do do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região – que denegou o *writ* originário –, consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU DESENTRANHAMENTO DE ATOS DECISÓRIOS SUPOSTAMENTE EIVADOS DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. REITERADAS DECISÕES JUDICIAIS. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MALFERIMENTO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM.

Ausente a demonstração, em concreto, de malferimento à proporcionalidade e à razoabilidade nas reiteradas decisões judiciais que prorrogaram a interceptação telefônica em desfavor do paciente, com elementos que pudessem sinalizar no sentido da deslegitimidade dos provimentos autorizadores que a parte-impetrante pretendia fossem censurados, sobrepujando a alegação de mera reprodução de fundamentação, é de ser prestigiada a cautela havida pela autoridade impetrada, restando hígida a realização e manutenção da medida excepcional de quebra de sigilo e impondo-se a denegação da ordem de habeas corpus." (HC n.º 2009.04.00.028405-4, Rel. originário Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS – fl. 22)

O relatório lançado nos autos da impetração originária bem narra os fatos alegados pela Defesa, ora repisados:

"Trata-se de habeas corpus impetrado por EDMAR JOSÉ CHAGAS e outros em favor de MARIO BERALDO NETO, contra ato do Juízo Federal da 1ª VF e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado por, supostamente, integrar organização criminosa especializada na importação irregular de agrotóxicos.

Dizem que através da delação de um dos envolvidos foi determinada a quebra do sigilo telefônico de todos os demais, inclusive do paciente, o que perdurou por mais de um ano, sem que houvesse decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada para tanto.

Alegam, em síntese, que as interceptações telefônicas foram autorizadas sem que tenham sido realizadas as medidas usuais de investigação policial; que foram proferidas 19 decisões judiciais prorrogando as interceptações, todas com o mesmo teor de fundamentação da primeira; que em nenhum momento foi comprovada a indispensabilidade do meio de prova; que houve decisão prorrogando a interceptação do terminal telefônico do paciente com base em relatório policial onde sequer havia constado qualquer conversa feita por ele, o que demonstra a falta de motivação da medida; que ao menos duas das decisões foram deferidas diretamente por 30 dias, violando o disposto na lei; que foram interceptados outros dois terminais telefônicos do paciente sem motivo justificável; que a Autoridade Policial não fez qualquer relatório ou pedido de prorrogação, as quais foram deferidas com base em relatório do agente da Polícia Federal responsável pela investigação.

Sustentam, assim, a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, bem como de suas sucessivas prorrogações.

Requerem, liminarmente, o reconhecimento da nulidade das interceptações realizadas e, assim, a nulidade da ação penal nº 2007.70.02.002752-4 ou, alternativamente, a suspensão do referido processo até julgamento do writ.

No mérito, postulam a concessão da ordem para trancamento da ação penal, ou o desentranhamento das decisões eivadas de nulidade." (fl. 23)

Sendo os mesmos os fatos ora alegados no presente writ, os Impetrantes reiteram os mesmos pedidos: liminarmente, pretendem sejam anuladas todas interceptações telefônicas e, conseqüentemente, o processo-crime n.º 2007.70.02.002752-4, em trâmite no Juízo Federal da 1.ª Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, ou, subsidiariamente, seja sobrestada a sua tramitação; no mérito seja confirmada a liminar, ou, alternativamente, desentranhadas as decisões alegadamente nulas dos autos.

Indeferi a liminar às fls. 1400/1402.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 1407, acompanhada de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1425/1427, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.866 - PR (2009/0195926-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PENÚLTIMA PRORROGAÇÃO QUE TERIA SIDO DETERMINADA POR PRAZO SUPERIOR AO QUE PERMITE A LEI N.º 9.269/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é destituída de fundamentação a decisão do Juízo singular que, ao deferir a primeira interceptação telefônica, indica concretamente a necessidade da diligência, esclarecendo que não há outra forma de se realizar as investigações, sob pena, ainda, de prejuízo à apuração, que ocorria em segredo de justiça.

2. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação."* (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. É válida a prorrogação da interceptação telefônica que, iniciada dentro do prazo de 15 dias – como no caso –, é deferida em prazo maior que este, de até 30 dias, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida. Considerações doutrinárias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a investigação ocorrida indicou a existência de suposta organização criminosa, de grande complexidade, composta por servidores públicos civis e militares, que permitiam a entrada, no país, indevidamente, de produtos de informática e agrotóxicos contrabandeados, transportados por via terrestre.

A presente impetração tem, em síntese, os seguintes fundamentos: a) as decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas, e suas respectivas prorrogações, são destituídas de fundamentação; b) não foi demonstrada a imprescindibilidade das medidas; e c) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penúltima prorrogação teria sido determinada por prazo superior ao que permite a Lei n.º 9.269/96.

O writ deve ser denegado.

Quanto às alegações de falta de fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, e de que não restou demonstrada a necessidade das diligências, insta inicialmente reproduzir o seguinte trecho do referido ato (fl. 1.426):

"razão assiste ao Ministério Público Federal e à autoridade policial, que postularam ao Juízo o deferimento de medidas judiciais relativas ao afastamento do sigilo telefônico [...], porque o próprio modus operandi adotado pela suposta operação criminosa revela que os meios ordinários de investigação não são suficientes para a produção da prova que se pretende.

[...] as vias ordinárias de investigação policial, além de não se revelarem suficientes para a apuração delituosa, podem, inclusive, acarretar sensível prejuízo ao segredo de justiça por meio do qual devem se desenvolver tais atividades".

Com efeito, não é destituída de fundamentação a decisão do Juízo singular que, ao deferir as primeiras interceptações, indica concretamente a necessidade das medidas, esclarecendo que não há outra forma de se realizar as investigações, sob pena, ainda, de prejuízo à apuração, que ocorria em segredo de justiça.

Nem são ilegais, também, as sucessivas prorrogações da medida ocorridas no caso, conforme se vê da primeira decisão que possibilitou a continuidade das interceptações (fls. 1.418/1.419):

"Compulsando os presentes autos constato que o pleito ora examinado mais é do que uma complementação aos pedidos anteriormente formulados, porquanto o monitoramento dos terminais supramencionados se revelou essencial para o acompanhamento da operação, em tese, delituosa, sendo absolutamente indispensável que seja deferido o monitoramento dos novos terminais telefônicos e autorizada a renovação do afastamento do sigilo das comunicações efetuadas através dos terminais cuja quebra já foi anteriormente deferida.

[...]

Dessa forma, entendo que o novo pleito merece guarida, especialmente porque, pelo relatório apresentado, verifica-se que com o monitoramento já iniciado se obteve êxito na coleta de elementos indiciários das atividades delituosas praticadas pelos principais membros da organização criminosa voltada ao contrabando e descaminho de agrotóxicos e produtos de informática, devendo, pelas mesmas razões expendidas nos decisórios anteriores, o pedido ora deduzido deve ser acolhido integralmente, estendendo-se a ele os efeitos da decisão precedente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a Lei n.º 9.296/96 não impede a prorrogação das interceptações, e não as limita a um único período, para que não sejam inviabilizadas investigações complexas.

E, na espécie, foi absolutamente justificável o elastério das diligências para a elucidação da trama criminosa, a fim de que fossem amealhados suficientes elementos de autoria e materialidade, sendo as prorrogações do monitoramento motivadas na complexidade da atuação da quadrilha.

Sobre a possibilidade de renovações das interceptação telefônica, cabe reproduzir, por pertinente, trecho de voto condutor proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP, em julgamento desta Turma:

"[...] corretas as razões do acórdão impugnado, baseadas na melhor doutrina, e com ressalva pertinente ao marco para contagem do prazo:

"A lei fixou um prazo para que se proceda à escuta telefônica: 15 dias. Dispôs também que este prazo pode ser renovado por igual tempo. Já quanto à quantidade de renovações, o texto legal silenciou. Vale dizer, o dispositivo dito violado não tem o alcance que lhe querem emprestar os Impetrantes, a não ser condicionar cada diligência a um novo pedido perante o Juiz, cautela, aliás, imperiosa por atingir o direito à intimidade.

A propósito, as palavras de Vicente Greco Filho (in Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, p. 31), no seguinte sentido de que 'A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo'.

E em nota de rodapé, o mesmo autor analisa gramaticalmente o dispositivo, acrescentando que 'a leitura rápida do art. 5º, poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil'.

Há outro aspecto a considerar. Segundo os Impetrantes (fl. 14), algumas renovações foram autorizadas após ultrapassados os 15 dias. Todavia, o prazo legal refere-se à execução da diligência e não à data da decisão do Juiz. Ou seja, o dia em que se iniciou a escuta telefônica propriamente dita é que deve ser tomado como marco para a contagem do prazo. Assim, como a execução da diligência dependia da implantação do terminal pela companhia telefônica, dificilmente essa providência teria sido tomada no mesmo dia da decisão que determinou a expedição de alvará de escuta (fl. 106). E, se o foi, não há como saber à vista dos documentos que instruíram a impetração" (fl. 676).

Cumprе ressaltar que os fatos aqui tratados são extremamente complexos, envolvendo grande número de agentes e diversos delitos, o que ensejou, por óbvio, investigação policial diferenciada.

*Assim, tem-se que **a interceptação telefônica deve perdurar pelo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, sendo que o seu prazo de duração deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela polícia. (RHC 13.274/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003 – sem grifos no original.)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"[...] 4. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.**

5. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.**

6. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.**

[...] " (Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007 – sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido." (HC 83.515, Tribunal Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.)

E, desta Corte, veja-se o seguinte julgado:

"[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. *Ordem denegada.*" (HC 169.632/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011 – sem grifos no original.)

Quanto à alegação de que penúltima prorrogação foi fixada ilegalmente, pelo prazo de trinta dias, esclareço que os Tribunais têm admitido a validade da prorrogação da interceptação que, iniciada dentro do prazo de 15 dias – como no caso –, é deferida em prazo maior que este, de até 30 dias, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Nesse sentido, desta Turma:

"[...]

6. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "[p]ersistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação."* (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). *Pelas mesmas razões, também não há constrangimento ilegal na fixação de prazo de 30 dias, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.*

[...]. (STJ, trecho de ementa do julgamento conjunto do HC 151.414/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, e do HC 151.415/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/12/2011.)

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, inclusive, não diverge desse entendimento.

Ao contrário, vai além, conforme esclareceu o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir, na Primeira Turma da Suprema Corte, o voto condutor do julgamento do HC 102.601/MS, *in litteris*:

*"O magistério de **Guilherme de Souza Nucci** ensina que "embora o art. 5.º da Lei n.º 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado, no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 10.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 378 – grifei).*

Ainda, sobre o tema, leciona o autor que "a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta a comunicação telefônica enquanto for útil à colheita de prova" (Leis Penais e Processuais Penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentadas. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 802 – grifei)".

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

"Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. **Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência.** Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada.

1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05).

2. Conforme manifestação ministerial, "o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa."

3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie.

5. *Ordem denegada.*" (HC 102.601/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 03/11/2011 – sem grifos no original.)

Por oportuno, mencionem-se, ainda, precedentes em que o Pretório Excelso não anulou procedimento penal em que a escuta telefônica já foi iniciada com o prazo de 30 dias:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES.

1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem.

2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno – por maioria – j. em 14.11.2001 – DJU de 19.4.2002).

3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010).

4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado." (HC 99.619/RJ, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe de 21/03/2012.)

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) **ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos**; e b) **nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos**. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. **Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias**. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido." (RHC 88.371/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02/02/2007 – sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago, por fim, à colação, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período;

todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, HC 138.933/MS, 5.^a Turma, Rel. Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. PEDIDO DE DESAFORAMENTO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NECESSIDADE DE ACELERAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. ENVOLVIMENTO DOS RÉUS COM POLICIAIS CIVIS E MILITARES, RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo, porquanto relativa a período anterior à pronúncia. Inteligência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventual excesso de prazo, decorrente do pedido de desaforamento ajuizado pelo Ministério Público, encontra-se superado após acolhido o incidente para deslocar o julgamento plenário para uma das Varas do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para onde o feito já foi remetido.

3. Todavia, em se considerando que ainda não há data prevista para o julgamento do Paciente pelo Conselho de Sentença, que se encontra preso há mais de dois anos, é necessário seja acelerado o julgamento pelo Tribunal do Júri, já que superado o óbice que impedia o prosseguimento do processo.

4. A interceptação das comunicações telefônicas perdurou pelo tempo necessário para a elucidação da trama criminosa, sendo as decisões que prorrogaram o monitoramento devidamente motivadas na necessidade de amealhar indícios imprescindíveis da participação de cada um dos envolvidos nos crimes apurados, sem qualquer constrangimento ilegal.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "[p]ersistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). Pelas mesmas razões, também não se verifica constrangimento ilegal na fixação de prazo de 30 dias, desde que em decisão fundamentada.

6. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, há notícias de envolvimento dos réus com policiais civis e militares, de risco à segurança das testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal.

7. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que seja o Paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri com a urgência que o caso requer." (STJ, HC 161.188/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/11/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0195926-0

HC 149.866 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670020009300 200770020025023 200770020027524 200770020044765
200770020045691 200904000284054

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MÁRIO BERALDO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.